– Eleição para cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral, em Tribunal de Justiça. Desembargadores mais antigos cujos nomes não foram sufragados. Lei Orgânica da Magistratrura Nacional, art. 102. Decisões do STF, relativamente a duas eleições precedentes, no mesmo Tribunal de Justiça, acerca de idêntica matéria, firmando-se interpretação da norma mencionada, de forma inequívoca. Tribunal de Justiça, que adota, por sua maioria, procedimento a respeito da eleição para seus cargos de direção, em reiterada desconformidade com os precedentes específicos do STF, do que resulta preterição a membros mais antigos. A reclamação é instrumento pronto e eficaz, para preservar a competência do STF ou garantir a autoridade de suas decisões (RISTF, art. 156). Suspensão liminar da posse dos eleitos, com desatenção aos julgados anteriores do STF, sobre eleição no mesmo Tribunal. Reclamação julgada procedente, em definitivo, anulada a eleição do Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, determinando-se a imediata realização de nova eleição para seus cargos de direção, observada a segunda parte do art. 102, da Loman, sendo elegíveis, tão-só, os três Desembargadores mais antigos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Reclamação nº 195
Reclamantes: Jerônimo Jesuíno Raposo da Câmara e outros
Reclamado: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Relator: Sr. Ministro *Néri da Silveira*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, julgar procedente a reclamação.

Brasília, 23 de abril de 1986. – *Rafael Mayer*. Presidente. *Néri da Silveira*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Néri da Silveira* (Relator): Ao ensejo do julgamento pelo Plenário da medida limi-

nar, nesta Reclamação, assim sumariei a espécie:

"Jerônimo Jesuíno Raposo da Câmara, Walmir Boná Robert e Gaspar Catunda de Souza, desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, aforaram reclamação contra o Tribunal de Justiça a que pertencem, alegando se haverem descumprido a norma do art. 102, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), e decisões do Supremo Tribunal Federal, na eleição realizada a 5 de dezembro em curso, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente daquela Corte, bem assim de Corregedor-Geral da Justiça do Estado, eis que, sendo os reclamantes os mais antigos e elegíveis, não viram sufragados seus nomes à direção do Tribunal.

Em sua longa petição inicial, relembram os suplicantes os fatos relativos às eleições, na Corte em apreço, para Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça, referentes aos períodos 1981/1983 e 1983/1985, em que preteridos, na última, os dois primeiros reclamantes e, na primeira, o Desembargador Jerônimo Jesuíno Raposo da Câmara. Alinham, a seguir, os diversos julgamentos do Supremo Tribunal Federal, em reclamações e recursos extraordinários, em torno dos mesmos eventos (Reclamação nº 164-4, RE 101.354-1, Reclamação nº 167-9, RE 105.082-9, Embargos de Declaração no RE 105.082-9), bem assim telex da Presidência do STF, com vistas a se cumprir a decisão, por último, mencionada.

No RE 105.082-9/AM, o Plenário desta Corte, a 15 de maio de 1985, por unanimidade, decidiu, de referência ao Tribunal de Justiça do Amazonas, em acórdão assim ementado (fls. 9/10):

'Tribunal de Justiça. Eleição para provimento de seus cargos de direção. Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 102. Se os cargos de direção da Corte Estadual são três: Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça, o Tribunal deve eleger os respectivos titulares dentre seus três Desembargadores mais antigos, observada a segunda parte do aludido dispositivo, qual seja, quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. De acordo com a parte final do art. 102, da Loman, é obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição. Não são elegíveis, para Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor-Geral da Justiça, Desembargadores não situados entre os três mais antigos da Corte, que ainda não exerceram a Presidência. Hipótese em que os eleitos, para Vice-Presidência e Corregedor-Geral da Justiça, não se encontravam nessa situação. Violação ao art. 102, da Loman. Legitimidade dos Desembargadores elegíveis, para pedir, em mandado de segurança, a anulação do pleito. Recurso extraordinário conhecido e provido, a fim de conceder a segurança e anular a eleição, procedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a 1º de dezembro de 1983, relativamente aos cargos de Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça, devendo a Corte proceder, imediatamente, a novas eleições, para o preenchimento dos referidos cargos, sendo os impetrantes os únicos elegíveis, de referência a ambos os lugares de direção. Validade da eleição do atual Presidente, que estava entre os três elegíveis, à época do pleito, podendo ter sido, como foi, escolhido para a Presidência.'

Prossegue a inicial (fl. 14): '27. Era de se esperar que, após todos esses fatos, o Tribunal reclamado assumisse a consciência e assumisse a nobre posição de órgão superior do Poder Judiciário do Estado, como tal, guardião primeiro e maior do direito e da justiça no âmbito da sua jurisdição.' A seguir, alegam os reclamantes que tal não sucedeu, na eleição de 5 de dezembro de 1985, anotando (fl. 15):

'30. Conforme a certidão (Doc. 11) anexa, os três Desembargadores mais antigos, não exercentes de cargos de direção por quatro anos nem o de Presidente, portanto elegíveis para os três cargos de direção do Tribunal, à disciplina do art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, são os reclamantes.

31. Entretanto, o Desembargador Lafayette Carneiro Vieira, Presidente do Tribunal e da sessão plenária realizada no dia 5 de dezembro de 1985, afastando-se dos deveres do magistrado (art. 35, I, da Loman), e fazendo tábula rasa da orientação traçada pelo STF, anunciou e facultou a elegibilidade a todos os membros do Tribunal, em que pese o protesto suscitado pelos impetrantes como únicos elegíveis.

32. Assim, foram eleitos Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral de Justiça, respectivamente, os Desembargadores Nayde Vasconcellos, Alcemir Pessoa Figliuolo e Roberto Hermidas de Aragão (Doc. 12).

33. Essa conduta ratifica o desafio aberto às decisões anteriores proferidas por essa Suprema Corte e reitera o caráter das informações prestadas pelo Desembargador Presidente Lafayette Carneiro Vieira nos autos da Reclamação nº 167-9 nestes termos:

'Alteia-se patente, assim, ao alvedrio da admissão flagrada, que é dever do Tribunal, *ex vi* do ar-

tigo 115 da Constituição Federal, preservar a sua independência jurisdicional e administrativa' (Doc. nº 4)'.

Noutro passo, asserem (fls. 16/17):

'37. Não é crível esteja o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas pondo o fulcro do seu entendimento em dispositivo revogado há quase um decênio. O que há é uma formação partidária no corpo do Tribunal, sob o programa pérfido de subversão da Ordem Jurídica, a mesma que cabe ao Tribunal defender e zelar, aplicando-a.'

E acrescentam (fls. 18/20):

'40. Procura o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, pela maioria de seus membros, revigorar a prática da formação dos partidos políticos que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional eliminou seguindo a experiência do Poder Judiciário, traduzida pelo Órgão de sua maior cumeada, o Supremo Tribunal Federal.

41. E para a consecução desse objetivo, não se pejam do absolutismo com que, sendo magistrados, descumprem os deveres do magistrado (art. 35, I), expõem-se às sanções disciplinares (art. 52 e segs.) e investem contra a autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal (Rel. 164-4/AM, RE nº 101.354-1/AM, Rcl. 167-9/AM, RE 105.082-9/AM, e Emb. Dcl. RE 105.082-9/AM).

42. É de ver-se que as decisões supra, ao mesmo tempo em que definiram as questões isoladas, da mesma base jurídica, matéria, objeto e partes, estabeleceram um princípio orientador da aplicação do art. 102 da Loman, transcendendo os limites do caso concreto em si, para constituírem decisões *in genere*.

43. Assim, a exegese conferida pela Excelsa Corte a este dispositivo legal, de natureza material-constitucional, passou, a partir da publicação dos acórdãos, por suas conclusões e ementas, a ter força vinculante em relação aos juízes e tribunais inferiores, consoante norma de direito processual inscrita no Regimento Interno e votada no uso da competência que lhe assegura o art. 119, § 3º, alínea 'c', da Constituição Federal.

44. Seria de todo em todo incurial e desrespeitoso onerar-se a Suprema Corte, repetidamente, para pedir o dilucídio e a interpretação do que já foi extensa e completamente dilucidado e interpretado. Se assim fosse, haveria de admitir-se, por senso extremo e para o desespero da justiça, que a Corte Maior ou não mereceria crédito ou não teria autoridade.

45. As absurdas alternativas, presentes, ou uma ou outra, não há como negar, no *animus* dos desembargadores infratores, são de logo afastadas pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ao prever, em seu art. 156, a Reclamação do interessado na causa, para garantir a autoridade das suas decisões.

46. É o que se faz. É o que se pede!

47. Suplica-se um paradeiro a essa situação anômala que tende a repetir-se indefinidamente, a cada nova eleição bienal para os cargos diretivos do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, com lesão permanente ao direito líquido e certo dos reclamantes, que, utilizando-se da via processual originária, têm-se obrigado a curvar-se à destemperança e arbitragem do representante legal da autoridade julgadora que, curiosamente, é a mesma autoridade coatora.'

Alegam, por último, à fl. 21:

'51. Resulta então que, além da exigência regimental da garantia da autoridade das decisões dessa Excelsa Corte, a hipótese configura, ainda, situação que ameaça a perda ou séria diminuição do direito dos reclamantes, a exigir pronta e eficaz proteção, de modo a afastar a possibilidade do dano irreparável, o que ocorrerá, inevitavelmente, com a posse dos eleitos escolhidos pela eleição fraudulenta.'

Requerem, em face disso, os reclamantes, 'liminarmente, a sustação da posse dos Desembargadores Nayde Vasconcellos, Alcemir Pessoa Figliuolo e Roberto Hermidas de Aragão, eleitos, irregularmente, Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas', pleiteando seja, por fim, julgada procedente a reclamação, anulando-se a eleição realizada a 5 de dezembro de 1985 para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça, da Corte referida, 'determinando a eleição dos Reclamantes, para os mencionados cargos, por serem os mais antigos e os únicos elegíveis, em consonância com o art. 102, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional'.

Em face dos termos da inicial e dos precedentes desta Corte sobre eleições no Tribunal de Justiça do Amazonas, submeto à consideração do Plenário o exame da liminar pleiteada e de providências a, eventualmente, se adotarem".

Por unanimidade, o Tribunal deferiu a medida liminar, constando do voto, que então proferi, acompanhado pelo Plenário, estas conclusões:

"Do exposto, concedo a medida liminar, para suspender a posse dos Desembargadores Nayde

Vasconcellos, Alcemir Pessoa Figliuolo e Roberto Hermidas de Aragão, nos cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal e de Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amazonas, até a decisão final da presente Reclamação.

Tendo em conta a proximidade do término do mandato dos atuais dirigentes da Corte em referência, se a decisão final não lhe for anterior, as funções concernentes à Presidência, até o julgamento deste feito, deverão ser exercidas pelo Desembargador mais antigo.

Considerando, outrossim, os termos das decisões do STF, acerca das eleições precedentes aludidas, no Tribunal de Justiça do Amazonas, bem assim a reiteração de comportamento da maioria do Colégio Judiciário, com manifesto desprezo aos julgados do Supremo Tribunal Federal, determino, desde logo, se extraiam cópias da inicial e demais documentos dos autos, com a imediata remessa ao Conselho Nacional da Magistratura, para os fins que entender de direito."

O acórdão, relativo ao julgamento da medida liminar, a 11 de dezembro de 1985, possui esta ementa:

"Eleição para cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral, em Tribunal de Justiça. Desembargadores mais antigos cujos nomes não foram sufragados. Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 102. Decisões do STF, relativamente a duas eleições precedentes, no mesmo Tribunal de Justiça, acerca de idêntica matéria, firmando-se interpretação da norma mencionada, de forma inequívoca. Tribunal de Justiça, que adota, por sua maioria, procedimento a respeito da eleição para seus cargos de direção em reiterada desconformidade com os precedentes específicos do STF, do que resulta preterição a membros mais antigos. A reclamação é instrumento pronto e eficaz para preservar a competência do STF ou garantir a autoridade de suas decisões (RISTF, art. 156). Medida liminar concedida, para suspender a posse dos Desembargadores eleitos, com desatenção aos julgados anteriores do STF, sobre eleição no mesmo Tribunal de Justiça, até o julgamento final da reclamação. Encaminhamento de cópia de peças da reclamação ao Conselho Nacional da Magistratura."

Requisitadas informações, prestou-as o ilustre Presidente da Corte amazonense, por telex, a fl. 108, nestes termos:

"De posse do seu ofício nº 1.632/P, de 12 de dezembro de 1985, do qual Vossa Excelência comunica haver essa colenda Corte deferido pedido de liminar na reclamação 195-4, sendo reclamantes o Desembargador Jerônimo Jesuíno Raposo da Câmara e outros, para suspender a posse dos Desembargadores Nayde Vasconcellos, Alcemir Pessoa Figliuolo e Roberto Hermidas de Aragão nos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral de Justiça respectivamente. A fim de cumprir o prazo que me foi estabelecido, apresso-me a prestar-lhe sucintamente os seguintes esclarecimentos.

Confirmo que os Juízes acima mencionados foram eleitos para os cargos referidos, em Reunião Plenária do dia 5 (cinco) deste mês, pela maioria absoluta dos membros desta Corte, uma vez que obtiveram 10 (dez), 8 (oito) e 9 (nove) votos, respectivamente, dos 14 (quatorze) votantes que compõem o Tribunal. Limitei-me a presidir aos trabalhos e exercer meu direito de voto, sem tentar influir de alguma forma na manifestação de vontade dos meus pares.

Por último, permitia-me solicitar a Vossa Excelência que esclareça quais os Desembargadores que deverão exercer os cargos de Vice-Presidente e Corregedor-Geral de Justiça, após o término do meu mandato e os colegas de direção, os quais findarão a 31 do mês corrente, na hipótese de reclamação referenciada não alcançar seu julgamento final até esta última data, uma vez que o de Presidente, conforme seu expediente, o será pelo membro mais antigo desta Corte."

Em cumprimento à decisão do STF, acima mencionada, assumiu a Presidência do Tribunal do Estado do Amazonas o ilustre Desembargador Mário Verçosa, que se encontra no exercício da Presidência da referida Corte (fl 118).

A Procuradoria-Geral da República opinou no sentido de julgar-se procedente a Reclamação, declarando-se a nulidade da eleição realizada em 5 de dezembro de 1985, "devendo a Corte estadual realizar imediatamente nova eleição para os três cargos de direção em referência, sendo elegíveis unicamente os três reclamantes, à luz dos critérios do art. 102 da Loman e consoante resulta da certidão de fl. 97 "

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Néri da Silveira* (Relator): No parecer do Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, aprovado pelo ilustre Procurador-Geral da República, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, assim apreciou a espécie a Procuradoria-Geral da República (fls. 124/131), *verbis:*

"As eleições do Presidente e dos demais titulares da direção do Tribunal de Justiça do Amazonas têm sido processadas à inteira revelia do

disposto no artigo 102 da Loman, lançado em cumprimento do art. 115, I, da Constituição Federal.

A Corte de Justiça do Estado, com efeito, na eleição relativa ao biênio 1982-1983, escolhera para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça a Desembargadora Nayde Vasconcellos, então a mais nova integrante do Tribunal. O mandado de segurança impetrado contra essa decisão pelo Desembargador Jerônimo Jesuíno Raposo da Câmara, após lenta tramitação, mercê de sucessivas procrastinações, foi denegado pelo Tribunal. O recurso extraordinário interposto do acórdão respectivo teve seu seguimento negado pelo Presidente, Desembargador Lafayette Carneiro Vieira. Provido o agravo de instrumento (Ag 92.545/AM, Relator Ministro Néri da Silveira), a subida do recurso, frustrada inicialmente por novas delongas, não obstante dois ofícios encaminhados pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, só se verificou em decorrência de liminar concedida na reclamação proposta pelo interessado na causa, em que o eminente Ministro Néri da Silveira, Relator, fixou o prazo de três dias para a remessa dos autos. Quando o processo chegou ao Supremo Tribunal, porém, já se expirara o biênio, de modo que o recurso extraordinário e a reclamação foram julgados prejudicados (Reclamação nº 164/AM, DJ de 1.6.84, fls. 24-31, e RE 101.354/AM, fls. 32-49).

Nas eleições referentes ao biênio 1984-1985, realizadas em 1º de dezembro de 1983, o Tribunal repetiu a prática ilegal, elegendo para os cargos de Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça os Desembargadores Nayde Vasconcellos e Alcemir Pessoa Figliuolo, que não eram elegíveis, segundo os critérios do aludido art. 102 da Loman, em detrimento de dois dos ora reclamantes. Impetraram estes, por isso mesmo, novo mandado de segurança e em seguida, ante a morosidade em seu processamento e para que não se lhes fosse obstado o acesso ao Supremo Tribunal Federal, ofereceram outra reclamação, que foi julgada procedente para que a Corte de Justiça do Estado apreciasse o *writ* até 26 de outubro de 1984 (Reclamação nº 167/MA, Relator Ministro Néri da Silveira, fls. 50-66).

A determinação foi cumprida. O Tribunal, porém, contra o parecer do Ministério Público local, denegou a segurança, sob o fundamento de que a interpretação tendente a considerar elegíveis os juízes mais antigos, em número equivalente ao dos cargos a serem preenchidos, desvirtuaria o conceito de eleição por voto secreto, a que se refere o art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Inconformados, os impetrantes manifestaram recurso extraordinário, que foi conhecido e provido pelo Supremo Tribunal Federal, para o fim de anular a eleição relativamente aos cargos de Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça, reconhecendo-se aos recorrentes a condição de únicos elegíveis para os aludidos cargos (RE 105.082, Relator Ministro Néri da Silveira, fls. 67-86).

Publicado o acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado ainda assim se recusou a dar execução ao julgado, enquanto pendentes de julgamento os embargos declaratórios opostos à decisão (fl. 87). O Supremo Tribunal Federal prontamente rejeitou ditos embargos, determinando o imediato cumprimento do acórdão, com a realização de nova eleição para a escolha, dentre os impetrantes, dos titulares dos cargos vagos (fls. 88-93).

Procedida, por fim, a eleição, com a escolha dos Desembargadores Jerônimo Jesuíno Raposo da Câmara e Walmir Boná Robert para os cargos de Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça, respectivamente, foram afastados os então ocupantes desses cargos e empossados os eleitos, isso em 2 de julho de 1985, após telex expedido pelo Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, Presidente do Supremo Tribunal Federal, ao Presidente do Tribunal local, Desembargador Lafayette Carneiro Vieira, determinando tais providências (fl. 95).

O critério anômalo de escolha dos dirigentes, levado a efeito na sessão plenária de 5 de dezembro de 1985, portanto, não constitui um fato isolado ou mesmo inédito no âmbito do Tribunal de Justiça do Amazonas. Desde 1981, essa Corte da Justiça insiste nessa prática ilegítima e abusiva, em flagrante desrespeito à ordem jurídica e à orientação da mais alta Corte Judiciária do País.

A questão, no mérito, não oferece a menor dificuldade. Não fosse bastante o próprio sentido literal do preceito contido no art. 102 da Loman, há ainda a decisão proferida pelo Supremo Tribunal na Representação nº 1.143-MA, relatada pelo Exmo. Senhor Ministro Rafael Mayer e publicada em setembro de 1983 (RTJ 105/909). Nesse precedente, a Suprema Corte, referindo-se ao preceito da Lei Orgânica em referência, deixou claro que a escolha dos titulares dos postos diretivos do Tribunal deveria recair sobre os juízes mais antigos em número correspondente ao dos cargos de direção. Em seu voto, enfatizou o eminente Relator que o quadro de juízes mais antigos elegíveis é definido em estrita correspondência com o número dos cargos de direção a preencher por escrutínio. Destacou ainda que a *ratio legis* da regra restritiva é a de evitar competições desnecessárias

entre os juízes, permitir a igualdade de acesso e a renovação dos comandos.

Por outro lado, embora o RE 101.354/AM, em que se discutia a validade das eleições realizadas pelo Tribunal reclamado para o biênio 1982-1983, tenha sido julgado prejudicado, em face da expiração do período de mandato dos eleitos, o eminente Relator, Ministro Néri da Silveira, na própria ementa do acórdão respectivo deixou claro que somente seriam elegíveis para os três postos diretivos da Corte Estadual os três Desembargadores mais antigos, excluídos os que tivessem exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos ou o de Presidente.

No julgamento do RE 105.082/AM, por igual, o mesmo eminente Relator lembrou esses precedentes da Suprema Corte – Representação nº 1.143/AM e RE 101.354/AM, não deixando dúvidas quanto à inteligência do art. 102 da Loman, consoante resulta, aliás, da ementa do acórdão respectivo:

'Tribunal de Justiça. Eleição para provimento de seus cargos de direção. Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 102. Se os cargos de direção da Corte estadual são três: Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça, o Tribunal deve eleger os respectivos titulares, dentre seus três Desembargadores mais antigos, observada a segunda parte do aludido dispositivo, qual seja, quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. De acordo com a parte final do art. 102, da Loman, é obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição. Não são elegíveis, para Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor-Geral da Justiça Desembargadores não situados entre os três mais antigos da Corte, que ainda não exerceram a Presidência. Hipótese em que os eleitos, para Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça, não se encontravam nessa situação. Violação ao art. 102, da Loman. Legitimidade dos Desembargadores elegíveis, para pedir, em mandado de segurança, a anulação do pleito. Recurso extraordinário conhecido e provido, a fim de conceder a segurança e anular a eleição, procedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a 1º de dezembro de 1983, relativamente aos cargos de Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça, devendo a Corte proceder, imediatamente, a novas eleições, para o preenchimento dos referidos cargos, sendo os impetrantes os únicos elegíveis, de referência a ambos os lugares de direção. Validade da eleição do atual presidente, que estava entre os três elegíveis, à época do pleito, podendo ter sido, como foi, escolhido para a Presidência.'

A conduta do Tribunal *a quo* não poderia ser explicada à luz de um equivocado entendimento a respeito do significado normativo do art. 102 da Loman, ou mesmo em razão de dúvidas quanto à sua legitimidade constitucional, pois tais questões foram dirimidas em caráter definitivo pelo Supremo Tribunal no julgamento da Representação nº 1.143/AM. A decisão proferida em representação por inconstitucionalidade tem força vinculativa geral, devendo ser observada por todas as autoridades aplicadoras da lei, inclusive, portanto, pelo órgão judiciário no exercício da atividade administrativa de escolha de seus dirigentes. Embora não tenha efeitos automáticos para efeito de composição de um conflito de interesses, submetido à cognição do juiz do caso concreto, a inobservância de decisão do Supremo Tribunal caracteriza negativa de vigência do próprio dispositivo legal cuja constitucionalidade for proclamada em representação.

Ao juiz, no exercício da função jurisdicional ou administrativa, cabe interpretar e aplicar a lei, não recusar obediência a seu comando, a pretexto de uma inconformidade com o critério legislativo. Por isso mesmo, no voto que proferiu no RE 105.082/AM, acentuou o eminente Ministro Cordeiro Guerra:

'Portanto, repilo a crítica indiscriminada aos critérios traduzidos na lei. Mesmo porque, não nos compete julgar a lei, mas aplicá-la. Não é exato, como se tentou dizer aqui, que o Tribunal não escolha, tanto que elegeu entre os mais antigos. Não: entre os mais antigos escolhe o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor. Foi exatamente para evitar disputas entre os magistrados do Tribunal que se criou essa limitação temporal na escolha dos critérios.'

A deliberação do Tribunal de Justiça do Amazonas de 5 de dezembro de 1985, atacada na presente reclamação, sufragando nomes de Desembargadores inelegíveis, constitui flagrante desrespeito à autoridade das decisões precedentes do Supremo Tribunal Federal, relativas às eleições realizadas pela mesma Corte Estadual para os biênios 1982-1983 e 1984-1985.

A orientação fixada nos precedentes, todos relativos ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, com efeito, não pode ser subvertida a cada eleição realizada pela aludida Corte de Justiça, mesmo porque o art. 102 da Loman, em que se fundamentaram as decisões do Supremo Tribu-

nal Federal, não sofreu derrogação ou modificação ao longo dos sucessivos biênios abrangidos pelos pronunciamentos judiciais. A eleição de 5 de dezembro de 1985, consumada ao arrepio do aludido preceito da Lei Orgânica, insere-se numa cadeia sucessiva de atos, da maior gravidade, desafiando a autoridade das decisões anteriores da Suprema Corte (Reg. Interno, art. 156).

Por tais razões, o parecer é no sentido de que seja julgada procedente a reclamação, declarando-se a nulidade da eleição realizada em 5 de dezembro de 1985, pela qual foram escolhidos os Desembargadores Nayde Vasconcellos, Alcemir Pessoa Figiliuolo e Roberto Hermidas de Aragão para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, devendo a Corte Estadual realizar imediatamente nova eleição para os três cargos de direção em referência, sendo elegíveis unicamente os três reclamantes, à luz dos critérios do art. 102 da Loman e consoante resulta da certidão de fl. 97."

No julgamento da medida liminar, mencionado no relatório, anotei, quanto à espécie dos autos:

'Constitui a presente a terceira eleição consecutiva, para cargos de direção do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que é submetida a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Na eleição para o biênio 1981/1983, em mandado de segurança, o ora primeiro reclamante impugnou a escolha da Desembargadora Nayde de Vasconcellos ao cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Estado. No RE 101.354-1/AM, a 22 de fevereiro de 1984, esta Corte já afirmou (fl. 32):

'*Tribunal de Justiça*. Eleição para provimento de seus cargos de direção. Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 102. Se os cargos de direção da Corte Estadual são três: Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça, o Tribunal deve eleger os respectivos titulares dentre seus três Desembargadores mais antigos, observada a segunda parte do aludido dispositivo, qual seja, quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem os nomes, na ordem de antigüidade. De acordo com a parte final do art. 102, da Loman, é obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição. Não pode ser eleito, para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador com menos de um mês de investidura, se elegível Desembargador, que se situa entre os três mais antigos. Hipótese, entretanto, em que não cabe conceder o mandado de segurança, para anular a investidura, porque, ao darem entrada no Supremo Tribunal Federal os autos do recurso extraordinário, já estava vencido o biênio correspondente ao mandato do Corregedor-Geral da Justiça escolhido com descumprimento do art. 102, da Lei Complementar nº 35, de 1979 (Loman). Recurso extraordinário, que se julga prejudicado.'

Na eleição para o biênio 1983-1985, os dois primeiros reclamantes, em mandado de segurança, impugnaram a escolha, pela Corte amazonense, dos Desembargadores Nayde Vasconcellos e Alcemir Pessoa Figliuolo, para os cargos de Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça do Estado. No RE 105.082-9/AM, a 15 de maio de 1985, o STF, de novo, por unanimidade, reiterou o entendimento anterior e anulou a eleição de ambos, afirmando que somente os impetrantes, Desembargadores Jerônimo Jesuíno Raposo da Câmara e Walmir Boná Robert, ora os dois primeiros reclamantes, eram elegíveis aos cargos de Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça do Estado. O acórdão respectivo ficou assim ementado (fl. 67):

'*Tribunal de Justiça*. Eleição para provimento de seus cargos de direção. Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 102. Se os cargos de direção da Corte estadual são três: Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça, o Tribunal deve eleger os respectivos titulares dentre seus três Desembargadores mais antigos, observada a segunda parte do aludido dispositivo, qual seja, quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. De acordo com a parte final do art. 102, da Loman, é obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição. Não são elegíveis, para Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor-Geral da Justiça, Desembargadores não situados entre os três mais antigos da Corte, que ainda não exerceram a Presidência. Hipótese em que os eleitos, para Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça, não se encontravam nessa situação. Violação do art. 102, da Loman. Legitimidade dos Desembargadores elegíveis, para pedir, em mandado de segurança, a anulação do pleito. Recurso extraordinário conhecido e provido, a fim de conceder a segurança e anular a eleição, procedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a 1º de dezembro de 1983, relativamente aos cargos de Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça, devendo a Corte proceder, imediatamente, a novas eleições, para o preenchimen-

to dos referidos cargos, sendo os impetrantes os únicos elegíveis, de referência a ambos os lugares de direção. Validade da eleição do atual Presidente, que estava entre os três elegíveis, à época do pleito, podendo ter sido, como foi, escolhido para a presidência.'

Compreendo, dessa maneira, que não possui qualquer justificativa, mais uma vez, contra os julgados específicos desta Corte, de referência a eleições para os cargos que integram a direção do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, os componentes deste Colégio Judiciário, com exceção dos reclamantes, reiterarem, afrontosamente, comportamento contrário às decisões do Supremo Tribunal Federal e à Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 102), cuja observância é prevista, explicitamente, no art. 115, I, da Constituição Federal, no que concerne à eleição dos Presidentes e demais titulares da direção dos Tribunais, o que se vem fazendo em detrimento dos membros situados entre os mais antigos da Corte amazonense e ora os únicos elegíveis aos três cargos antes mencionados.

A condição do STF, como Tribunal da Federação e Corte de superposição, guardião maior da Constituição da República, a quem cabe zelar pela uniformidade do direito federal, empresta à autoridade de seus julgados o caráter de incontrastabilidade. A reclamação, assim como definida em seu Regimento Interno, é o instrumento pronto e eficaz para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões (RISTF, art. 156). No caso concreto, as decisões do Supremo Tribunal Federal, tomadas, precisamente, quanto ao procedimento de eleições no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, não podiam ser, por esse Colégio Judiciário, desrespeitadas e ignoradas. A invocação do art. 115, I, da Lei Magna, sequer autorizaria em qualquer momento procedimento como o impugnado, eis que, nessa regra maior, está, explicitamente, consignada a observância à Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Assim sendo, a eleição de 5.12.1985 não se podia, validamente, realizar, com desprezo às decisões do STF, onde se afirmou, em dois julgados consecutivos, sendo o último de maio do corrente ano, que o Tribunal deve eleger os respectivos titulares dos cargos de direção, 'dentre seus três Desembargadores mais antigos, observada a segunda parte do aludido dispositivo, qual seja, quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade.'

Pois bem, de acordo com a Certidão de fl. 97, expedida a 23 de outubro de 1985, pela Secretaria do Tribunal em referência, os quatro Desembargadores mais antigos são Jerônimo Jesuíno Raposo da Câmara (3 anos e 1 mês), Lafayette Carneiro Vieira (3 anos e 1 mês), atual Presidente, Walmir Boná Robert (3 anos e 1 mês) e Gaspar Catunda de Souza (2 anos, 6 meses e 21 dias).

Ora, elegeram-se Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça, respectivamente, a Desembargadora Nayde Vasconcellos, com 1 ano, 11 meses e 5 dias, à data da expedição da certidão, de fl. 97, Alcemir Pessoa Figliuolo, com 1 ano, 8 meses e 5 dias, e Robert Hermidas de Aragão, com 1 ano, 8 meses e 5 dias.

Prima facie, verifica-se, assim, que os três Desembargadores eleitos não se encontravam entre os três mais antigos elegíveis, desatendendo-se, destarte, à orientação definida pelo STF, nas decisões mencionadas, quanto ao Tribunal de Justiça do Amazonas.

Certificou-se, outrossim, que, ao início da votação, o primeiro reclamante 'manifestou seu protesto contra a distribuição de cédulas com os nomes de todos os desembargadores e não apenas dos três (3) desembargadores elegíveis" (fl. 98).

Em face desses fundamentos e dos constantes das decisões anteriores aludidas, julgo procedente a Reclamação e, em decorrência, anulo a eleição de 5 de dezembro de 1985, em que foram eleitos Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, respectivamente, os Desembargadores Nayde Vasconcellos, Alcemir Pessoa Figliuolo e Roberto Hermidas de Aragão. O Tribunal de Justiça do Amazonas deverá, imediatamente, proceder a nova eleição para seus cargos de direção, sendo elegíveis, tão-só, os três Desembargadores mais antigos, observada a segunda parte do art. 102, da Loman, qual seja, quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade.

EXTRATO DA ATA

Rcl. nº 195-4-AM – Relator: Ministro Néri da Silveira. Reclamantes: Jerônimo Jesuíno Raposo da Câmara e outros (Advogado: Francisco Magalhães). Reclamado: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Decisão: pediu vista o Ministro Carlos Madeira, depois do voto do Relator que julgava procedente a Reclamação. Plenário, 26.2.86.

Presidência do Sr. Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Cordeiro Guerra, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octávio Gallotti e Carlos Madeira. Procuradoria-Geral da República, substituto, Dr. Francisco de Assis Toledo.

VOTO

O *Sr. Ministro Carlos Madeira:* A reiteração da conduta irrita à lei orgânica e de certa forma afrontosa às decisões do Supremo Tribunal Federal, por parte dos membros do Tribunal reclamado, relativamente à escolha dos seus dirigentes, reflete a inteligência de que a competência conferida pelo art. 115 da Constituição desborda do ordenamento previsto no parágrafo único do art. 112 da Carta, quanto à organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, aos direitos e deveres da magistratura nacional.

Essa errônea inteligência da lei orgânica da magistratura tem dado margem à constante luta pela direção do Tribunal, que é uma luta pelo poder, só desmerecendo o judiciário.

Estou de acordo com as considerações da douta Procuradoria-Geral da República, incorporadas ao voto do eminente Ministro Relator, e com a conclusão do voto de S. Exa., julgando procedente a Reclamação, para anular a eleição realizada a 5.12.1985, a fim de que outra se processe, nos exatos termos do art. 102, segunda parte da Lei Complementar nº 35/79.

EXTRATO DA ATA

Rcl. nº 195-4-AM – Relator: Ministro Néri da Silveira. Reclamantes: Jerônimo Jesuíno Raposo da Câmara e outros. (Advogado: Francisco Magalhães). Reclamado: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Decisão: pediu vista o Ministro Carlos Madeira, depois do voto do Relator que julgava procedente a Reclamação. Plenário, 26.2.86.

Decisão: julgou-se procedente a Reclamação, unanimemente. Impedido o Sr. Ministro Sydney Sanches. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Rezek e Moreira Alves. Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Célio Borja. Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Rafael Mayer. Plenário, 23.4.86.

Presidência do Sr. Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Madeira e Célio Borja. Procurador-Geral da República, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence.